

Cobrança por bagagem: o que diz o Direito?

Caso ilustra riscos de se deixar questão técnica nas mãos de um Judiciário leigo e generalista



Eduardo Jordão

24 de Março de 2017 - 11h44



Pixabay

ANAC

BAGAGENS

DESTAQUES

JUDICIÁRIO

SUPRA



1.1K



2



Aa

O direito brasileiro não diz nada sobre a validade jurídica da Resolução da ANAC que liberava a cobrança, pelas companhias aéreas, de bagagens despachadas. Não há nenhum

dispositivo, de nenhuma hierarquia normativa, que defina esta questão.

Essa é uma afirmação óbvia, mas pouco conveniente pra quem pretende se valer do direito para impor a sua própria opinião sobre o assunto. No Brasil, os operadores do Direito (juízes, promotores, advogados) têm resistido a admitir que não é possível encontrar no Direito a resposta para todas as questões sociais. Optam por fazer referência a princípios abstratos e de pouca densidade normativa, fingindo que deles decorrem necessariamente as soluções X ou Y.

Na decisão liminar que suspendeu a proposição da ANAC, o juiz federal José Henrique Prescendo afirma que ela seria juridicamente inválida porque “o Estado tem o dever de promover a defesa dos direitos e dos interesses dos consumidores”. Ele extrai deste princípio abstrato uma conclusão concreta: *porque* o direito brasileiro exige a proteção ao consumidor, *então* ele não permite que se cobre por bagagens despachadas.

Para que esta dedução pudesse ser logicamente aceita, e para que ela não constituísse um *non sequitur*, seria necessário entender que: (i) a medida proposta pela ANAC é incontestavelmente contrária aos interesses do consumidor; e (ii) ela é tão irrazoavelmente e desproporcionalmente negativa que retira dos consumidores um mínimo de proteção que nem mesmo poderia ser compensado com outras medidas.



Receba as melhores notícias do JOTA no seu email!

Um bom indicativo da improcedência destas proposições é o fato de que a maioria absoluta dos países adota a mesma regra proposta pela ANAC. As raras exceções são México, Venezuela,

China e Rússia. Estariam todos os demais países negando aos seus consumidores um mínimo de proteção e adotando soluções irrazoáveis e desproporcionais?

A conclusão óbvia é a de que não se pode extrair do mero princípio da proteção ao consumidor *uma solução específica* para a questão da cobrança de bagagens despachadas.

A admissão de que nem sempre há uma definição no Direito para as mais diferentes questões sociais produz duas consequências relevantes. Em primeiro lugar, deixa clara a necessidade de *construir uma solução*, com os ganhos de transparência para avaliação das instituições envolvidas. Em segundo lugar, levanta a questão sobre *qual é a instituição pública mais bem colocada* para fazê-lo. Assim tem sido no direito comparado: em casos de controle judicial de autoridades administrativas especializadas, o direito se abre a análises institucionais comparativas para *decidir quem deve decidir*.

Isto implica que nem sempre é o Poder Judiciário que deve ter a última palavra, até porque nem sempre o crucial para uma boa solução será a expertise jurídica ou as características institucionais dos tribunais. Poderá ser preferível deferir para a solução construída previamente por outras instituições públicas que possuam características mais adequadas para o enfrentamento daquela questão.

O caso da ANAC é ilustrativo dos riscos de se deixar uma questão técnica nas mãos de uma Poder Judiciário leigo e generalista. Surgem então simplificações rudimentares: (i) crer que se está garantindo a “gratuidade” das bagagens despachadas, como se o custo deste serviço não estivesse sendo repartido entre todos os passageiros; (ii) crer que se está promovendo “justiça”, como se não estivesse impondo a passageiros que nem usam determinado serviço o custo de financiá-lo; (iii) crer necessária a “garantia de redução de preços”, como se a previsão de um patamar mínimo de redução não funcionasse como uma âncora e eliminasse a competitividade que poderia gerar economias ainda maiores.

A liminar tem sido mercidamente criticada pela superficialidade de sua análise econômica. Pior do que isso é ela ser representativa de uma análise jurídica igualmente simplória, mas lamentavelmente ainda dominante.

Eduardo Jordão - Professor da FGV Direito Rio



Luiz Orlando Carneiro
Rosa Weber nega ADI contra trâmite da PEC da Previdência



Sérgio Fernando Moro
10 livros de Direito fundamentais: segundo Sérgio Moro



COMENTÁRIOS

Assine |
Quem Somos |
Fale Conosco |

